

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: Artigo 10.º

Assunto: Perda de isenção de IRC – Incumprimento dos requisitos

Processo: 514/18, com despacho da Subdiretora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais, em 2018-03-08

Conteúdo: A questão que se levanta prende-se com o incumprimento de um dos requisitos da isenção prevista no art.º 10.º do Código do IRC (CIRC), por parte de uma associação com o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS).

O art.º 10.º do CIRC isenta de IRC as pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social, estando a mesma condicionada, nomeadamente, à observância continuada do requisito estabelecido na alínea c) do n.º 3 daquele artigo, ou seja, à inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas prosseguidas pelas entidades.

Para que o requisito da c) do n.º 3 do art.º 10.º do CIRC não seja posto em causa, os órgãos estatutários podem ser remunerados, mas apenas pela função que desempenham nesses órgãos e desde que essa remuneração seja feita através de pagamentos fixos mensais, que não sejam determinados em função dos resultados de exploração.

No caso de uma associação com o estatuto de IPSS, isenta de IRC ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRC, existindo membros dos órgãos estatutários que passaram a auferir uma remuneração variável indexada ao excedente anual gerado pela associação, considera-se que deixou de estar verificado o requisito previsto na alínea c) do n.º 3 do art.º 10.º do CIRC, pelo que, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, – o qual prevê que *“O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) (...) determina a perda da isenção, a partir do correspondente período de tributação, inclusive.”*, – a entidade perde a isenção de IRC a partir do correspondente período de tributação.

Quanto ao novo enquadramento tributário da associação, o que determina a forma de cálculo da sua matéria coletável é o facto desta exercer ou não a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, independentemente de desenvolver essas atividades com ou sem fins lucrativos.

Refira-se que, no caso das associações e fundações, esta é uma análise necessariamente casuística, ao invés do que sucede relativamente às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, às cooperativas e empresas públicas que são, obrigatoriamente, tributadas pelo lucro (vd. Alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º do CIRC).

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

Verificando-se que a associação procede à criação e oferta de produtos e serviços, no âmbito de um grupo económico, os quais são muitas vezes comparáveis a soluções existentes no mercado, considera-se que a mesma desenvolve, a título principal, atividades que se traduzem na realização de operações económicas de carácter empresarial.

Assim, e em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 3 do CIRC, a associação desenvolve, a título principal, atividades de natureza comercial, pelo que quanto à determinação da sua matéria colectável para o período de tributação em que se verifica a perda da isenção e para os períodos de tributação seguintes, deve seguir as regras previstas na Secção II do Capítulo III do CIRC.